



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.911-A, DE 2014 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em estacionamentos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, da Emenda apresentada, e do nº 993/2015, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BOLSONARO).

DESPACHO:

AS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART.54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 993/15

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos estabelecimentos de locais abertos ao público tais como: supermercados, condomínios, faculdades, hospitais e centros comerciais, os estacionamentos com capacidade igual ou superior a 50 (cinquenta) veículos disporão de sistema de câmeras de segurança.

Art. 2º Todos os órgãos, de qualquer instância da Administração Pública, competentes para a emissão de documentos que são requisitos para o funcionamento dos estacionamentos são responsáveis pela fiscalização do cumprimento do disposto no art. 1º e, no caso do seu descumprimento pela:

I - suspensão do funcionamento estacionamento infrator ou pela sua interdição; e

II - cassação dos alvarás e de outros documentos que são requisitos para o funcionamento do estacionamento, quando for o caso.

Art. 3º As imagens geradas pelas câmeras de segurança deverão ser armazenadas, no mínimo, por 6 (seis) meses.

Art. 4º As imagens gravadas poderão ser requisitadas para fins de investigação policial ou instrução de processo criminal ou cível.

Art. 5º Os estacionamentos referidos no art. 1º disporão, a partir da publicação desta lei, de 90 (noventa) dias para se adequarem ao nela estabelecido.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos estacionamentos de veículos sucedem-se os mais variados delitos, tais como: arrombamentos, vandalismos, furtos de objetos encontrados no interior dos veículos e até do próprio veículo, assaltos, sequestros e assim por diante.

A adoção de câmeras de segurança, ao lado de representar poderoso instrumento de contenção da criminalidade nesses locais, será também, diante de alguns delitos que ainda venham a ocorrer, instrumento para auxiliar na investigação e identificação dos delinquentes e, depois, como meio de prova na persecução penal.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2014.

Deputado FELIPE BORNIER

PROJETO DE LEI N.º 993, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento nos estacionamentos de centros comerciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-7210/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os centros comerciais, em todo território nacional, a instalarem sistemas de monitoramento em seus estacionamentos.

Parágrafo único. Por sistema de monitoramento, entende-se um conjunto integrado de equipamentos e de câmeras de vigilância capazes de captar e armazenar imagens que possibilitem a identificação de criminosos ao atentarem contra a segurança de consumidores e de empregados, nos estacionamentos dos centros comerciais no Brasil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contexto da segurança pública no Brasil é conhecido por todos pela sua situação extremamente preocupante. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2014, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apresenta, em números, o quadro caótico em que se vive – ou se sobrevive – no País: (1) uma pessoa assassinada no Brasil a cada minuto (mais de 50 mil por ano); (2) aproximadamente 50 mil estupros anuais; (3) quase 600 mil pessoas encarceradas e tantas outras estatísticas.

Os centros comerciais, mais conhecidos como *shopping centers*, também são afetados pela onda de violência urbana nas cidades brasileiras. Entretanto, as principais vítimas são, normalmente, os consumidores e os empregados desses estabelecimentos comerciais.

Uma pesquisa rápida no site do JusBrasil aponta que mais de 400 processos tramitaram nos tribunais brasileiros envolvendo furtos ou roubos em estacionamentos de centros comerciais entre os anos de 2001 e 2014. Somente no último ano, há o registro de quase 100. Não são números desprezíveis.

Muitos desses casos são emblemáticos e poderiam ser utilizados para exemplificar a situação de exposição a riscos a que está submetida a população brasileira. Entretanto, um deles, ocorrido na Bahia em outubro do ano passado, merece breve destaque.

Após estudar a rotina da vítima, um criminoso e seu comparsa sequestraram uma mulher no estacionamento de um *shopping* da capital baiana e a estupraram. Fontes jornalísticas dão conta de que a dupla de criminosos foi presa, porém, o mal maior já havia sido feito.

Nesse e em muitos outros casos, a prevenção seria a melhor opção. Houvesse um sistema ostensivo de vigilância, provavelmente, a dupla de comparsas teria sido identificada em seus reconhecimentos ou teria mesmo deixado de cometer o crime, em vista da certeza de terem suas imagens captadas.

Esse caso poderia ser interpretado como um acontecimento isolado, mas não o é. Milhões de pessoas são expostas a esses riscos diariamente. Por isso é que se pode chegar à conclusão de que o interesse sobre o tema deixou de ser local, de cada Município. É preciso que o Parlamento Brasileiro se posicione sobre essa questão.

Aliás, o caráter tênue da classificação do nível do interesse de assuntos legislativos já foi identificado por constitucionalistas de renome no País. Dentre eles, José Afonso da Silva:

*[...] 2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: "legislar sobre assuntos de interesse local". Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município. **A questão está na compreensão do que sejam "assuntos de interesse local". A dificuldade torna-se ainda maior quando se sabe que assunto hoje de interesse local amanhã poderá não o ser, em função da evolução da matéria [...]** (grifo nosso)¹*

Assim o é, porque os centros comerciais podem ser interpretados a partir de suas cifras, que são bastante expressivas. A Associação Brasileira de *Shopping Centers* divulga em seu sítio eletrônico algumas delas, dentre as quais interessam ao presente estudo: (1) são mais de 500 centros comerciais, ocupando uma área bruta de aproximadamente 14 bilhões de metros quadrados; (2) esses centros fornecem quase um milhão de vagas de carros em seus estacionamentos e (3) transitam por suas instalações, mensalmente, mais de 430 bilhões de pessoas².

Em outras palavras, de um lado, o projeto de lei em tela fornecerá a esses consumidores tranquilidade quando da realização de suas compras. De outro, trará benefícios para os próprios estabelecimentos comerciais que terão suas vendas aumentadas pelo crescimento de consumidores causado pelo incremento da segurança em seus estacionamentos.

Diante de todo o exposto, pedimos aos Nobres Parlamentares que, esposando os argumentos anteriormente apresentados, apoiem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ DE 2016

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º As imagens geradas pelas câmeras de segurança deverão ser armazenadas, no mínimo, por 15 (quinze) dias"

¹ SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2008. p.309.

² Disponível em <http://www.portaldoshopping.com.br/site/monitoramento>. Acesso em 24 mar. 2015.

Justificativa

Os estabelecimentos que dispõem de sistema de câmeras de segurança já armazenam as imagens geradas pelo sistema por 15 dias. O armazenamento de imagens por tempo superior demonstra-se inviável em termos econômicos e de infraestrutura.

Sala da Comissão, 09 de junho de 2016

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei visa a instalação de câmeras de segurança em estacionamentos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo regime de tramitação ordinária.

Tem como apensado o Projeto de Lei nº 993 de 2015, do Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB), que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento nos estacionamentos de centros comerciais.

Encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito desta Comissão, onde, encerrado o prazo regimental, recebeu uma emenda modificativa apresentada pelo Deputado Covatti Filho (PP/RS).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.911, de 2014, tem por objetivo a instalação de câmeras de segurança em estacionamentos de estabelecimentos de locais abertos ao público com capacidade igual ou superior a 50 (cinquenta) veículos.

Em igual sentido, a proposição apensada objetiva obrigar os centros comerciais, em todo território nacional, a instalarem sistemas de monitoramento em seus estacionamentos, sem mencionar o quantitativo de vagas.

A Emenda Modificativa apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado visa reduzir o tempo de armazenamento das imagens captadas dos seis meses propostos para apenas 15 dias, alegando que tal procedimento “demonstra-se inviável em termos econômicos e de infraestrutura.”

As três iniciativas buscam conferir incremento à segurança pública, em especial às áreas de estacionamentos dos centros comerciais, garantindo mecanismos para captação de imagens que atuam tanto de forma dissuasória como de forma repressiva, na inibição de práticas delituosas e posterior auxílio na identificação eventuais infratores, respectivamente.

Por esses motivos somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.911, de 2014, de seu apensado, o Projeto de Lei nº 993, de 2015 e da Emenda Modificativa apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2016.

Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.911, DE 2014.
(Apensado: Projeto de Lei Nº 993, DE 2015)**

Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento com câmeras de segurança em estacionamentos de locais privados abertos ao público com fins comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estacionamentos de locais privados abertos ao público com fins comerciais disporão de sistema de monitoramento com câmeras de segurança.

Art. 2º Todos os órgãos, de qualquer instância da Administração Pública, competentes para a emissão de documentos que são requisitos para o funcionamento dos estacionamentos de locais privados abertos ao público com fins comerciais, são responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo:

I - suspender temporariamente o funcionamento do estacionamento que estiver irregular por até 30 (trinta) dias; e

II – cassar o respectivo alvará quando não for sanada a irregularidade no prazo determinado.

Art. 3º As imagens geradas pelas câmeras de segurança deverão ser armazenadas, no mínimo, por 15 (quinze) dias e poderão ser requisitadas para fins de investigação policial ou instrução de processo criminal ou cível.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2016.

Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.911/2014, a Emenda nº 1/2016, apresentada na CSPCCO, e o PL 993/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ezequiel Teixeira, Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Guilherme

Mussi, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Jair Bolsonaro, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior e Renzo Braz - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI Nºs 7.911, DE 2014, E 993, DE 2015**

Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento com câmeras de segurança em estacionamentos de locais privados abertos ao público com fins comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estacionamentos de locais privados abertos ao público com fins comerciais disporão de sistema de monitoramento com câmeras de segurança.

Art. 2º Todos os órgãos, de qualquer instância da Administração Pública, competentes para a emissão de documentos que são requisitos para o funcionamento dos estacionamentos de locais privados abertos ao público com fins comerciais, são responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo:

I - suspender temporariamente o funcionamento do estacionamento que estiver irregular por até 30 (trinta) dias; e

II – cassar o respectivo alvará quando não for sanada a irregularidade no prazo determinado.

Art. 3º As imagens geradas pelas câmeras de segurança deverão ser armazenadas, no mínimo, por 15 (quinze) dias e poderão ser requisitadas para fins de investigação policial ou instrução de processo criminal ou cível.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
